



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
EDIFÍCIO JOSUÉ GOMES FILHO

LEI ORDINÁRIA Nº 571, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: Ver. André Victor da Costa Fonseca.

Ementa: *Dispõe sobre a concessão de gratuidade de acesso a estabelecimentos e eventos de lazer, cultura, esporte e entretenimento para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Pessoas com Deficiência (PcDs), no âmbito do Município de São José do Seridó, e dá outras providências.*

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ/RN**, aprovou e Eu, em atenção ao art. 34, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a presente lei.

Art. 1º. Fica concedido à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA e demais Pessoas com Deficiência – PCDs, o direito ao acesso gratuito à estabelecimentos públicos e privados que ofereçam diversão, lazer, arte, cultura e esporte no Município de São José do Seridó

§ 1º. A gratuidade de que trata esta Lei se estende a um acompanhante, sempre que comprovada a necessidade por laudo médico, ou quando constar tal informação em documento oficial de identificação da PcD ou da pessoa com TEA.

§ 2º. Consideram-se Pessoas com Deficiência aquelas definidas na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º. Para fins de comprovação do direito à gratuidade, o beneficiário poderá apresentar qualquer dos seguintes documentos:

- I – Documento de identificação com foto, acompanhado de laudo médico com indicação de CID;
- II – Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA);
- III – Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência (PcD);
- IV – Outro documento oficial que comprove a condição.

Art. 3º. Esta Lei se aplica, dentre outros, aos seguintes estabelecimentos e eventos:

I – cinemas;

II – shows musicais, artísticos, teatros, circos e similares;

III – eventos e jogos esportivos;

IV – parques de diversão;

V – clubes, áreas de lazer e estabelecimentos que ofereçam brinquedos ou atividades recreativas.

Art. 4º O benefício previsto nesta Lei não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

Art. 5º. Compete ao município fazer campanhas de conscientização e a fiscalização do fiel cumprimento desta Lei junto aos estabelecimentos, assegurando o efetivo direito das pessoas com TEA e demais deficiências.

Art. 6º. Os parques e estabelecimentos privados localizados no município deverão afixar, em local visível, aviso informando sobre o direito à gratuidade previsto nesta Lei.

Art. 7º. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras medidas administrativas e legais cabíveis.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo o Poder Executivo regulamentar a matéria por decreto.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São José do Seridó/RN, 24 de outubro de 2025.

DANIEL ANDSON DA COSTA
Presidente